

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 114/2026

AUTOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos estaduais incidentes sobre a doação de bens, bem como sobre sua transferência e transporte, quando destinados à realização de leilões beneficentes promovidos por instituições sem fins lucrativos, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 114/2026, de autoria do Deputado OLYNTHO NETO, que “Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos estaduais incidentes sobre a doação de bens, bem como sobre sua transferência e transporte, quando destinados à realização de leilões beneficentes promovidos por instituições sem fins lucrativos, e dá outras providências”.

Aduz o Autor que a proposta tem como objetivo central desonerar de tributos estaduais as doações de bens destinados a essas finalidades, bem como os atos de transferência, transporte e organização, tornando o processo mais ágil e financeiramente viável tanto para as entidades quanto para os arrematantes e profissionais envolvidos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 46, inciso I, combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – DO VOTO

Do ponto de vista preliminar, cabe registrar que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, porquanto a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, cabendo à União estabelecer

normas gerais, aos Estados membros e ao Distrito Federal suplementar as lacunas da lei federal sobre normas gerais (§ 3º, do art. 24 da CRFB/88).

Quanto à deflagração do processo legislativo, mantém-se hígida, a teor do art. 27, da CE, visto que a concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CRFB/88.

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de isenções tributárias e a dispensa de taxas estaduais (DETRAN, ADAPEC, Bombeiros) gera renúncia de receita. Isentar taxas do Corpo de Bombeiros, ADAPEC e DETRAN (Art. 3º, III e IV) é considerado interferência na gestão administrativa do Poder Executivo, o que fere a autonomia administrativa do Governador.

No que concerne a isenção de ICMS, o Estado do Tocantins **não pode** conceder isenção de ICMS de forma isolada por lei ordinária. Qualquer isenção de ICMS depende de convênio prévio aprovado no âmbito do **CONFAZ** (Conselho Nacional de Política Fazendária). Sem isso, a lei é considerada inconstitucional por violar a Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Embora seja tributo de competência estadual e distrital, o ICMS recebe conformação nacional pela LC 24/1975, que estabelece prévia celebração de convênio como requisito para concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto.

Trata-se de exigência que tem por objetivo evitar a lesiva e reprovável prática da chamada "guerra fiscal" (numerosas vezes rechaçada em decisões do STF).

A despeito da concessão desse benefício, o proponente não demonstra, nos autos, a existência de convênio no CONFAZ que o autorize, e por esta razão viola o artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica acerca da inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem prévia celebração de convênio entre Estados e Distrito Federal. A respeito do tema, citem-se, entre muitos outros, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE AMPARO EM CONVÊNIO INTERESTADUAL. ART. 155, XII, g DA CONSTITUIÇÃO. **Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia aprovação em convênio interestadual, como forma de evitar o que se convencionou chamar de**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g da Constituição. São inconstitucionais os arts. 6º, no que se refere a 'benefícios fiscais' e 'financeiros-fiscais', 7º e 8º da Lei Complementar estadual 93/2001, por permitirem a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF. Plenário. ADI 3.794. Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. 1 o /6/2011, un. DJe 146, 29 jul. 2011). (g.n.)

ICMS – Benefício fiscal – Isenção. Conflita com o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, alínea g, da CF decreto concessivo de isenção, sem que precedido do consenso das unidades da Federação. [ADI 2.376, rel. min. **Marco Aurélio**, j. 1º-6-2011, P, DJE de 1º-7-2011].(g.n.)

De outro modo, o texto normativo menciona o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços). Como o IBS é um imposto compartilhado (federal/estadual/municipal), criado pela Reforma Tributária, as isenções de IBS serão regidas por Lei Complementar Federal e um Comitê Gestor Nacional. Dessa forma, uma lei estadual ordinária não tem competência para isentar o IBS.

Ante o exposto, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 114/2026, por apresentar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado MARCUS MARCELO

Relator

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 114/2026

AUTOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos estaduais incidentes sobre a doação de bens, bem como sobre sua transferência e transporte, quando destinados à realização de leilões beneficentes promovidos por instituições sem fins lucrativos, e dá outras providências

RELATOR/VISTAS: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER/VISTAS

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 114/2026, de autoria do Deputado OLYNTHO NETO, que “Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos estaduais incidentes sobre a doação de bens, bem como sobre sua transferência e transporte, quando destinados à realização de leilões beneficentes promovidos por instituições sem fins lucrativos, e dá outras providências”.

Aduz o Autor que a proposta tem como objetivo central desonerar de tributos estaduais as doações de bens destinados a essas finalidades, bem como os atos de transferência, transporte e organização, tornando o processo mais ágil e financeiramente viável tanto para as entidades quanto para os arrematantes e profissionais envolvidos.

Na Comissão de Constituição, o Justiça e Redação, o relator apresentou parecer pela Rejeição.

Para melhor análise, solicitei vistas do processo.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1,º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Do ponto de vista preliminar, cabe registrar que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, porquanto a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, aos Estados membros e o Distrito Federal suplementar as lacunas da lei federal sobre normas gerais (§ 3º, do art. 24 da CRFB/88).

Quanto à deflagração do processo legislativo, mantém-se hígida, a teor do art. 27, da CE, visto que a concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CRFB/88.

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 114/2026, na forma apresentada.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.



Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Relator/vistas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) Leo Barbosa.....refrente
ao(a) PL n° 114 / 2026, pelo prazo regimental, em cumprimento ao
disposto no Art.74 do Regimento Interno desta casa de Leis, na Reunião da
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, às 16 h 09 min, de 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.